



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 06 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.560

Recurso nº : 87.256 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

RECEITA OPERACIONAL - Honorários pela prestação de serviços médicos - Conceitua-se como receita operacional somente a auferida pela empresa hospitalar como remuneração dos serviços próprios. Não assumem essa natureza os honorários profissionais, recebidos em razão de convênios firmados pela empresa para a prestação de serviços, quando constar dos contratos cláusula que estipule que o contratante deva efetuar diretamente ao médico a retribuição pelos seus serviços, ou quando a contratada se constituir em mera repassadora dos rendimentos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Remuneração a dirigentes - Excesso de retiradas - Somente são computados como excesso de retiradas de sócios os valores que excederem os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes (relator) que votou por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983 *gm*

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- REDATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: *Lauro DoeHLer*
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 FEV 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/105-0.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gjm*

O presente Acórdão foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que em sessão do dia 14 de novembro de 1986 - através do Acórdão n.º CSRF/01-0.699 - prolatou a seguinte decisão:

"Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO COMISSÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
EM 05 / 12 / 86
Visto e assinado
A *[assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/002.616/81-05

RECURSO Nº: 87.256

ACÓRDÃO Nº: 105-0.560

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA., Rua Pouso Alegre, 2.111 - Belo Horizonte-MG, por intermédio de advogado devidamente habilitado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979.

O auto de infração de fls. 1 a 3, complementado pelo termo de encerramento e verificação de fls. 9, aponta as irregularidades descritas como omissão de receitas, evidenciada pela não contabilização de honorários médicos recebidos de convênios e/ou contratos, nos valores de Cr\$ 595.284,00 em 1978 e Cr\$ 378.079,00 em 1979 e excesso de retiradas decorrentes de honorários médicos de dirigentes não somados às retiradas mensais nos valores de Cr\$ 40.368,00 em 1978 e Cr\$ 206.866,00 em 1979. Depois de compensados os prejuízos fiscais de Cr\$ 118.750,00 no exercício de 1979 e de Cr\$ 354.227,00 no de 1980, foram submetidas à incidência do tributo as quantias de Cr\$ 516.902,00 e Cr\$ 230.718,00 nos dois exercícios abrangidos pela ação fiscal.

A decisão recorrida ao manter o feito emitiu as seguintes considerações: fls. 119/120: *ofm*

Acórdão nº 105-0.560

"Analisando o lançamento face às alegações e provas constantes do processo, conclui-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

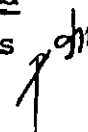
Com efeito os convênios e contratos para a prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar, foram realizados pela impugnante, que deverá contabilizar como receita os valores recebidos, mesmo que estejam destacados os honorários médicos das outras despesas hospitalares, não encontrando amparo legal a pretensão da impugnante para excluir de sua receita os referidos honorários, encontrando-se correta a autuação, fundamentada que está nos artigos 155, "a" e 156, "d", do RIR/75 (artigos 175 e 179, do RIR/80).

Quanto ao excesso de remuneração dos diretores, também está calculado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, tendo em vista que o montante mensal, sobre o qual é calculado o excesso, compreende o total pago ou creditado, antes da dedução de qualquer parcela, e no caso de o dirigente ser, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja em retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites estabelecidos pelo referido Regulamento (PN 48/72)."

Tendo recebido cópia da decisão em 3/12/82 (sexta-feira), a empresa entregou o recurso em 3/1/83 (segunda-feira).

Em seu arrazoado a empresa não contesta os fatos descritos na autuação. Rebelar-se apenas contra a exigência, alegando que "não há dispositivo legal algum que obrigue a recorrente a ter o procedimento pretendido pelo fisco". Acrescenta que seus diretores são médicos com consultórios na própria Casa de Saúde e que esta efetuou apenas o repasse dos honorários médicos recebidos de terceiros, com o imposto retido na fonte, quando o pagamento foi efetuado por pessoa jurídica, sem que entrasse na sua escrita.

Argumenta que se as gratificações a dirigentes ou administradores não integram o montante da remuneração mensal dos



Acórdão nº 105-0.560

mesmos, para efeito de cálculo do excesso de retiradas, o mesmo tratamento deveriam ter os honorários médicos correspondentes a serviços profissionais efetivamente prestados, citando o PN nº 447/71 como base para o seu entendimento e acrescenta que se a tese do fisco tivesse procedência, caberia apenas a aplicação da multa disciplinar e jamais a moratória ou compensatória.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.560

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, redator designado

Pedimos vênia para discordar do relator sorteado, deste recurso, o ilustre Conselheiro Doutor Digésio Gurgel Fernandes, pelas razões a seguir expostas.

Quando a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 1, fê-lo por considerar como omissão de receitas o fato de a fiscalizada, não haver contabilizado, como rendimentos seus os honorários médicos recebidos em razão de convênios e/ou contratos celebrados para a prestação de serviços médico-hospitalares.

Como entre os médicos que prestaram os serviços médicos foram identificados profissionais dirigentes da empresa, a fiscalização tomou, para cômputo do limite de retiradas pro labo-re, os honorários a eles atribuídos.

Não pode prosperar a tese da fiscalização, encampada pelo voto do ilustre relator, porque é notório o procedimento adotado pelas empresas hospitalares de somente admitirem como receita operacional a retribuição auferida dos serviços de alojamento dos pacientes, alimentação, enfermagem, medicação etc...., excluídos os honorários médicos, que elas consideram de serviços prestados diretamente pelos profissionais aos conveniados ou contratantes. Tal procedimento está claramente demonstrado nestes autos, onde se constata a presença de contratos em que foram inseridas cláusulas determinantes de que os honorários médicos fossem pagos diretamente aos profissionais, ou quando se verifica, através de relato da própria fiscalização, que o levantamento foi feito em fichas do "Razão", sem que se afirmasse, a qualquer tempo, dentro da ação fiscal, que se houvesse considerado como custos os valores dos honorários pagos aos médicos.

Não há menção a qualquer fato, dentro da norma de procedimento da fiscalizada, que caracterize, pelo menos, indício



Acórdão nº 105-0.560

de que a fiscalizada se tenha completado às custas de desvio de receitas.

Os valores a que a fiscalização atribuiu o conceito de receitas omitidas na apuração dos resultados da fiscalizada são, no dizer da autuada, de honorários que ela, como mandatária dos profissionais recebeu, e aos médicos entregou, sem fazê-los transitar, na escrituração, em conta de receita e, muito menos em conta de despesas.

Note-se que a afirmativa da fiscalizada, de que, se não computou como receita os honorários médicos, também não os considerou como despesas, não sofreu contestação por parte da fiscalização.

A ação fiscal firma-se, fundamentalmente, na norma contida no texto do artigo 155 do RIR/75 (Decreto 76.186/75) e sua alínea "a":

"Art. 155 - Integram a receita bruta operacional:

a) o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria.

.....",

para julgar destituídas de fundamento as alegações da fiscalizada, afirmando:

"Não há, portanto, que se excluir uma parte da receita de prestação de serviços médicos por se tratar de convênios, principalmente sendo a empresa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES."

Admitindo-se, apenas para argumentar, e por excesso de rigor fiscal, que os valores em causa devessem ser contabilizados como receita bruta operacional, como se pretende, forçoso seria reconhecer que os mesmos valores teriam que ser admiti-

Acórdão nº 105-0.560

dos como custos, nos termos do disposto no artigo 161 do mesmo RIR:

"Art. 161 - São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como."

Entre os vários exemplos de despesas e encargos enumerados no citado artigo 161, encontra-se o da alínea "e" (os rendimentos pagos ou creditados a terceiros), onde se enquadrariam as importâncias repassadas aos médicos.

Ter-se-ia, assim, valores de receita (no caso Cr\$ 595.284,00 para o exercício de 1979 e Cr\$ 378.079,00 para o exercício de 1980) anulados por idênticos valores de custos, sem influência, de qualquer forma, nos resultados apurados pela fiscalizada.

Não há, portanto, em face do exposto, que se falar em omissão de receita, na espécie.

Conseqüentemente, abolida a presunção de omissão de receita, redunda inócua a hipótese de excesso de retiradas de administradores que nela se lastreava.

Nessa linha de raciocínio, o nosso voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 595.284,00 de omissão de receita e Cr\$ 40.368,00 de excesso de retiradas, e, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 378.079,00 de omissão de receita e Cr\$ 206.866,00 de excesso de retiradas. *dm*

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - REDATOR DESIGNADO

Acórdão nº 105-0.560

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois o excesso do prazo de 30 dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu da intimação ter sido feita numa sexta-feira, implicando em que o início da sua contagem fosse deslocado para o primeiro dia útil seguinte (segunda-feira - dia 6).

Entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida. A existência de cláusula nos contratos e convênios de que os honorários são pagos diretamente aos médicos prestadores dos serviços, não invalida o fato de que o rendimento pertence à empresa, pois é esta que contrata os serviços e não os seus médicos. A empresa, com suas instalações e equipamentos é que proporciona condições de atendimento aos conveniados.

Aplica-se aqui o princípio de Direito Tributário, segundo o qual prevalece o conteúdo econômico dos atos em detrimento da forma jurídica que lhes tenham sido atribuídas. Sendo os rendimentos percebidos pela empresa, nesta devem ser tributados inicialmente, para depois serem tributados nas pessoas físicas dos médicos.

A inclusão dos honorários médicos percebidos pelos diretores no cálculo do excesso de remuneração é uma consequência do entendimento acima firmado. Como, no cálculo devem ser computados todos os pagamentos em retribuição aos serviços prestados e estes, como se disse, representam rendimentos da empresa, a conclusão é de que integram a remuneração mensal para efeito de cálculo do excesso sujeito à tributação.

Por falta de indicação dos dispositivos em que se escudou para pedir a aplicação apenas de "multa disciplinar" deixo de apreciar o argumento. Também não tem cabimento a alegação de que os fundamentos da impugnação não foram examinados na decisão

Acórdão nº 105-0.560

são recorrida. Esta apreciou convenientemente todos os argumentos apresentados e a eles faz referência expressa no seu texto.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *ghr*

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR